



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10530.726024/2010-38  
**Recurso n°** 10.530.726024201038 Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-01.535 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 15 de maio de 2012  
**Matéria** Contribuições Previdenciárias  
**Recorrente** MUNICÍPIO DE BOQUIRA PREFEITURA MUNICIPAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

**AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.**

Constitui infração à legislação da Receita Federal do Brasil deixar a empresa de exibir todos os documentos e livros relação a fatos geradores contribuições previdenciárias, por infração aos arts. 33, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.212/1991, sujeita à multa prevista no art. 92 e art. 102 desse diploma, e no art. 283, II, "j", e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.3.049/1999.

Recurso Voluntário Negado - Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

*(Assinado digitalmente)*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato, Osmar Pereira Costa, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

Processo nº 10530.726024/2010-38  
Acórdão n.º **2803-01.535**

**S2-TE03**  
Fl. 436

---

CÓPIA

## Relatório

O presente Recurso Voluntário (fls.438 e seguintes) foi interposto contra decisão da DRJ(fl. 472 e seguintes do processo digital), que manteve o crédito tributário oriundo da aplicação de sanção por descumprir a obrigação de exhibir todos os documentos e livros, atendidas as formalidades legais exigidas, relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, referentes ao período de 01/01/2006 a 31/12/2008, conforme o que dispõe art. 33, parágrafos 2º e 3º, da Lei 8.212, de 1991. A ciência do auto de infração inaugural foi em 17.12.2010 (fls. 408).

Assim, o recurso veio à presente turma especial para seu julgamento, em que apresentou os seguintes argumentos resumidos: irrazoabilidade da fiscalização e constituição da multa.

Esse é o relatório.

## Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato - Relator

I - O recurso é tempestivo, conforme supra relatado, dispensado do depósito prévio (Súmula Vinculante 21 do STF), assim deve o mesmo ser conhecido.

II – Quanto aos pedidos de declaração de cerceamento de defesa, na fase de apuração fiscal, não devem ser acolhidos, pois se trata de fase prévia ao contencioso administrativo, bem como deve ser fundamentado na possibilidade de ocorrência de real prejuízo ao sujeito passivo, o que não ocorreu. Observa-se que o direito de manifestação quanto ao resultado da fiscalização ocorre após o ato do lançamento, na forma definida pelo Decreto n. 70.235/1972, não havendo prejuízo à parte (art. 59).

Assim, tal pedido não merece prosperar.

III - Está correto Auto de Infração, a obrigação de apresentar os documentos requisitados pela fiscalização está estabelecida art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.212/1991, sujeita à multa prevista no art. 92 e art. 102 desse diploma, e no art. 283, II, "j", e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.3.049/1999. Obrigação essa que tem natureza instrumental (art. 113, do CTN), como forma de auxiliar o controle e arrecadação tributária, mas é autônoma do cumprimento das demais obrigações.

Quanto à suposta inconstitucionalidade de tal aplicação da sanção em face do princípio de vedação ao confisco ou razoabilidade, é vedado aos Conselheiros do CARF-MF afastarem a aplicação da lei ou decreto sob tal argumento, salvo nas exceções expressas dos artigos 62 e 62-A do Regimento Interno do CARF-MF.

Segue razão a autoridade *a quo* quanto à impossibilidade de relevação da penalidade, pois como demonstrado nos autos a Recorrente não juntou no prazo de defesa todos os documentos que foram solicitados, em sua forma regular.

## IV – Conclusão

Isso posto, voto por conhecer o Recurso Voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Processo nº 10530.726024/2010-38  
Acórdão n.º **2803-01.535**

**S2-TE03**  
Fl. 439

---

Sala de Sessões, 15 de maio de 2012.

*(Assinado Digitalmente)*

Gustavo Vettorato - Relator

CÓPIA